

Contratos em Unidades Nulas: O Imperativo Legal para Corrigir a Deturpação do Dinheiro

Quae ab initio non valent, ex post facto convalescere non possunt

O Problema Legal Fundamental: Uma Unidade Sem Referência Determinada

Um contrato válido requer termos determinados. A determinação requer que a unidade em que as obrigações são denominadas tenha uma definição intensional válida — condições necessárias e suficientes em termos independentemente determináveis.

Unidade válida (metro)

A distância que a luz percorre em $1/299.792.458$ de segundo — ancorada externamente, não circular, independentemente determinável por qualquer observador.

Unidade válida (quilograma)

Definido via constante de Planck — independente de qualquer artefacto físico, verificável em qualquer lugar.

Unidade monetária (qualquer moeda)

'O dinheiro é um meio de troca' → a troca pressupõe valor → o valor pressupõe um padrão → o padrão é o dinheiro. Nenhum elemento tem existência independente fora do ciclo.

Esta é circularidade viciosa — suficiente para invalidar qualquer contrato ou instrumento que dependa dela, porque não tem relação lógica com a realidade independentemente verificável.

A Prova $B = 0$ — Tradução Jurídica

$$A = A + B \text{ se e somente se } B = 0$$

Seja $A \geq 0$ o valor dos bens e serviços transacionados. Seja $B \geq 0$ o valor independente atribuído à própria unidade monetária. Se $B > 0$, então $A + B \neq A$ — a anotação não mede apenas o que foi transacionado. Mede algo mais. O instrumento de registo já não é passivo.

"As coisas ou serviços impossíveis não podem ser objetos de contratos."

— Art. 1272, Código Civil Espanhol

- Um contrato sobre um valor denominado numa unidade com $B > 0$ é um contrato sobre uma quantidade que não pode ser determinada independentemente da flutuação de preço da própria unidade
- O poder de compra da unidade erode à taxa r por período (Teorema 1, provado por indução) — a coisa contratada não é constante
- Isto não é uma deficiência a ser corrigida dentro do quadro existente — é a conclusão que necessita a substituição do quadro

A Falha de Fungibilidade — Uma Derivação Jurídica em Cinco Passos

1

Fungibilidade definida:

Uma coisa fungível: cada unidade intermutável com cada outra unidade da mesma espécie e qualidade. Qualidade = poder de compra no contexto monetário.

2

A fungibilidade requer:

Para a fungibilidade monetária, uma unidade recebida hoje deve trocar pelo mesmo valor real que uma recebida ontem ou amanhã.

3

O Teorema 1 prova:

$C_n = W(1+r)^n$ — o poder de compra de uma unidade monetária não é constante sob $B > 0$. Erode à taxa r por período. $\pi \approx r$ é a definição observável de inflação.

4

Portanto:

A unidade monetária sob $B > 0$ não satisfaz a definição legal de coisa fungível. A qualidade — poder de compra — não é constante.

5

Consequência:

Todos os contratos monetários pressupõem fungibilidade. Um contrato cuja unidade de conta não é fungível carece de termos determinados. Tal contrato é nulo ab initio.

Quae Ab Initio Non Valent — A Doutrina da Nulidade desde o Início

"Quae ab initio non valent, ex post facto convalescere non possunt — o que é nulo desde o início não pode ser tornado válido por ato subsequente."

— Princípio do common law e do direito civil

- Um instrumento nulo não é meramente anulável — não tem efeito legal desde o seu início. Nenhum desempenho, consentimento ou dependência subsequente pode saná-lo.
- A defesa do progresso (Capítulo 21a §1): o sistema monetário tem sido o motor do desenvolvimento — isto é autorreferencial. Valida a deturpação apelando a consequências medidas em unidades produzidas pela deturpação. A circularidade é viciosa.
- O problema de medição (Capítulo 21a §2): as reivindicações financeiras globais excedem os ativos reais globais por um fator de 3–10 (Bain 2012; BIS 2024). O 'progresso' é uma mistura indeterminada de desenvolvimento genuíno e extração fantasma — inseparáveis em unidades nulas.
- O argumento da guerra (Capítulo 21a §5): a capitalização sobre a dívida soberana produz obrigações nominais formalmente impagáveis por meios produtivos. Uma vez que as alternativas financeiras parecem mais catastróficas do que a guerra, a guerra torna-se estruturalmente racional. O princípio quae ab initio resolve isto: as obrigações fantasma geradas por unidades nulas dissolvem-se no reconhecimento da nulidade.
- O contrafactual (Capítulo 21a §3): sob $r=0$, o crescimento logístico produz expansão genuína. A deturpação não produz crescimento — taxa o crescimento.

Responsabilidade Pós-Alerta — O Limiar do Conhecimento Foi Cruzado

Uma vez que um argumento formal que estabelece a invalidade da unidade monetária foi apresentado a uma instituição, a apresentação continuada de contratos monetários e agregados como válidos sem qualificação formal constitui no mínimo deturpação negligente.

Este argumento foi formalmente submetido a: o Banco de Pagamentos Internacionais (BIS), o Banco Central Europeu (BCE), o Banco Central Espanhol e autoridades monetárias em instituições académicas europeias e dos Balcãs. Não foi refutado em nenhum fórum.

O instrumento processual:

"Reconheça por escrito: (1) que não existe atualmente nenhuma definição formal válida da unidade monetária que seja internamente consistente, obedeça à lei natural e seja inteiramente consistente com os termos dos contratos monetários atuais; (2) que a noção operativa do dinheiro constitui uma deturpação do que uma unidade monetária válida deve ser; (3) que esta deturpação produz instabilidade estrutural com consequências para cada indivíduo sujeito a ela."

Modelo de petição — moneytransparency.com/demand-registry

Se a autoridade recusar: a recusa é evidência prima facie de que não existe definição válida. Documente a data, destinatário e forma de recusa.

Implicações Práticas para o Direito Contratual, Regulatório e Constitucional

Direito contratual:

Cada contrato denominado em unidades monetárias convencionais carece de termos determinados. A unidade não tem definição intensional válida (Capítulo 1) e sem condições de verdade decidíveis. Os contratos indeterminados são nulos ab initio.

Capital regulatório:

Os rácios regulatórios (adequação de capital, alavancagem) denominados em unidades monetárias herdam a indeterminação. Um rácio de duas quantidades indeterminadas é ele próprio indeterminado. O cumprimento de tais rácios não fornece garantia determinada.

Dívida soberana:

Obrigações nominais provadas formalmente impagáveis por meios produtivos pelo Teorema 1 ($C_n = W(1+r)^n$). O princípio quae ab initio dissolve as obrigações fantasma geradas por unidades nulas uma vez reconhecida a invalidade.

Constitucional:

A política monetária — definição de taxas de juro, afrouxamento quantitativo — opera sobre $V=PQ/M$, provado formalmente indeterminado (Capítulo 13a). Os instrumentos são estruturalmente cegos. Nenhum mandato constitucional de estabilidade de preços pode ser cumprido através de um sinal indeterminado.

Tributação:

A tributação baseada em percentagem (IVA, imposto sobre rendimento, mais-valias) é estruturalmente idêntica à comissão percentual provada instável no Teorema 1 — entra na taxa de extração efetiva e capitaliza para a frente através da cadeia de valor (Capítulo 22, Requisito 2).

PPLI como Padrão Jurídico — Ónus de Prova Simétrico

Primeiros Princípios Lógicos Independentes (PPLI): cada afirmação deve rastrear a (a) um fenómeno que pode ser empiricamente observado de forma independente por qualquer pessoa, ou (b) uma derivação lógica válida de tal fenómeno ou de um axioma cuja negação leva a contradição.

Aplicado simetricamente a afirmações monetárias:

"O juro é o preço do capital"

Deve rastrear a um fenómeno independentemente observável ou derivação válida. Não pode: o 'preço' do capital pressupõe a validade da unidade monetária cuja validade está sob exame. Circular sob PPLI.

"A inflação é dinheiro a mais a perseguir bens a menos"

$V=PQ/M$ está provado formalmente indeterminado (Capítulo 13a). A afirmação atribui um mecanismo causal a uma fórmula que não consegue distinguir entre quatro realidades económicas radicalmente diferentes.

"O sistema funciona porque produziu crescimento"

Autorreferencial: mede o progresso em unidades cuja validade é o sujeito da disputa. Equivalente a usar um termómetro partido para verificar a sua própria precisão.

A não participação, preferência institucional ou opinião económica não constitui refutação sob PPLI. A refutação requer identificar um

Capítulo 20: O Remédio e as suas Consequências Legais

A unidade passiva ($B=0$) fornece o remédio. O seu estatuto legal é estabelecido pelo mesmo padrão que qualquer conceito válido: uma definição intensional completa e não circular.

Novos contratos:

Devem ser denominados em unidades satisfazendo todas as 13 condições do Capítulo 18. $B=0$ necessário mas não suficiente — todas as condições devem manter-se simultaneamente.

Contratos existentes:

Avaliados quanto à validade ao abrigo do Capítulo 20. As obrigações acumuladas anteriores requerem tratamento legal — mas a sua fonte (o mecanismo de capitalização) é desligada no momento em que $B=0$ é adotado.

Caráter de interruptor:

A correção age como um interruptor de luz, não um regulador. Nenhuma nova obrigação fantasma é criada a partir do momento da mudança definitiva. As obrigações anteriores permanecem e requerem gestão transitória.

Dissolução de obrigações fantasma:

Uma vez estabelecida a invalidade formal de contratos denominados em unidades nulas, as obrigações fantasma que tornam o cálculo de guerra de certos atores estruturalmente racional dissolvem-se. O princípio *quae ab initio* não é meramente remediador — remove uma causa estrutural de conflito.

Capítulo 21a §7: Crueldade Estrutural como Consequência Legal Provada

O sistema $B>0$ não produz apenas dificuldades. Produz dificuldades de um caráter categoricamente específico e singularmente cruel:

"Impõe a cada agente a experiência de consequências que se apresentam como tratáveis — através de um instrumento de medição que é internamente autocoerente e parece coerente por dentro — enquanto garante estruturalmente que nenhum tratamento dentro do sistema é possível. Cada unidade de esforço humano, inteligência e capacidade criativa dirigida a respostas dentro do sistema é capacidade extraída da única resposta que funcionaria."

— ATSM V16, Capítulo 21a §7

- Três razões estruturais independentes pelas quais não existe estratégia ótima num sistema $B>0$ (provado — não observado):
- Primeiro: $C_n = W(1+r)^n$ diverge independentemente de cada variável estratégica disponível para qualquer agente — nenhum agente controla r ou n
- Segundo: o sinal de política $V=PQ/M$ é formalmente indeterminado — o instrumento através do qual os agentes percebem o estado do sistema é estruturalmente não confiável
- Terceiro: o princípio de conservação de Stein — cada intervenção localmente ótima transfere resíduo de instabilidade sem o reduzir ao nível do sistema
- Sob o padrão do Capítulo 20: a administração continuada de instrumentos nulos a populações que sem a prova não conseguem distinguir o nulo do válido, após notificação formal, não é descuido.

Capítulo 22: Requisitos de Política da ONU — Dimensões Legais

R1 Definição Formal

Todas as unidades monetárias em contratos internacionais devem satisfazer todas as 13 condições do Capítulo 18. Nenhuma moeda atual satisfaz este requisito.

R2 Passividade Provisória

Todas as comissões baseadas em percentagem sobre o valor transacionado acumulado eliminadas imediatamente. Aplica-se igualmente à tributação baseada em percentagem — estruturalmente idêntica à comissão percentual provada instável no Teorema 1.

R3 Validade Legal

Todos os novos contratos internacionais denominados em unidades passivas. Contratos existentes avaliados sob análise nulidade ab initio do Capítulo 20.

R4 Transparência

Especificações formais completas publicadas. Satisfaz o requisito de responsabilidade pós-alerta — remove a exposição à deturpação negligente.

R8 Arquitetura da Informação

Saldos de conta públicos, detalhes de transações privados. Soma de todos os saldos = 0 — prova publicamente verificável de que nenhuma unidade foi criada do nada. Mecanismo anticorrupção mais forte do que o sistema financeiro atual.

R6 Governança Tecnológica

Nenhuma nova tecnologia financeira que aumente a velocidade de transação (reduzindo $\bar{\tau}$) implantada sem conformidade prévia com R1 e R2. $i_{\text{eff}} = r/\bar{\tau}$ aumenta à medida que $\bar{\tau}$ diminui.

O Instrumento Processual — Uma Exigência que Precede a Ação Legal

Qualquer parte de um contrato monetário pode fazer a seguinte exigência por escrito ao seu banco central, ministério das finanças ou banco comercial:

"Reconheça por escrito: (1) que não existe atualmente nenhuma definição formal válida da unidade monetária que seja internamente consistente, obedeça à lei natural e seja inteiramente consistente com os termos dos contratos monetários atuais; (2) que a noção operativa do dinheiro constitui uma deturpação do que uma unidade monetária válida deve ser; (3) que esta deturpação produz instabilidade estrutural com consequências para cada indivíduo sujeito a ela."

Se a autoridade recusar:

A recusa é evidência prima facie de que não existe definição válida. Documente a data, destinatário e forma de recusa. Registe em moneytransparency.com/demand-registry.

Se a autoridade fornecer uma definição:

Verifique face a três critérios: consistência interna; conformidade com a lei natural; coerência com os termos dos contratos atuais. Se algum critério falhar, a inconsistência é reconhecimento implícito.

De qualquer forma:

A exigência não pode ser respondida sem envolver a conclusão formal. É irresponsável nos seus próprios termos dentro do quadro atual.

Apêndice B: Estatuto Científico — O Registo de Falsificabilidade

Cada afirmação substantiva no documento ATSM mapeia para o seu tipo e condição de falsificabilidade. Nenhuma afirmação é meramente opinião ou baseada em autoridade.

Categoria	Exemplos	Falsificabilidade
Logicamente necessária	$M \cap C = \emptyset$; prova $B=0$; implicação $A \supset B$	A negação requer aceitar uma impossibilidade aritmética/lógica
Matematicamente provado	Teorema 1; falha Radon-Nikodym; indeterminação $V=PQ/M$	Falsificável apenas identificando um erro na prova — nenhum identificado
Empiricamente confirmado	Lei de potência do talento humano; produção não monetária; transmissão $B>0$	Falsificável por observação contrária
Empiricamente preditivo	Preguiça como retirada racional; estudos de RBI	Gera previsões testáveis sobre comportamento sob $r=0$

O documento não contém nenhuma afirmação que seja meramente opinião, preferência ou baseada em autoridade. Cada afirmação substantiva é logicamente necessária, matematicamente provada ou empiricamente testável com uma condição de falsificabilidade declarada.

"O argumento mantém-se até que seja identificado um erro lógico específico em termos PPLI comensuráveis. A não participação não constitui refutação."

Apêndice C: Principais Objeções e Respostas — Para Processos Legais

O-1

Transição

"A correção requer desmantelar o sistema."

Não. O sistema não precisa de ser encerrado. A correção é ao nível definitivo — a instabilidade deixa de ser gerada; obrigações anteriores geridas ao abrigo do Capítulo 20.

O-6

Jurisdição

"Quae ab initio aplica-se variavelmente por jurisdição."

O argumento lógico (contrato indeterminado, sem condições de verdade determinadas) é independente da jurisdição. Autoridades legais citadas como uma expressão da necessidade lógica, não como a sua prova.

O-11

Separabilidade

"Os erros ontológicos e operacionais podem ser abordados independentemente."

Provado incorreto pelo Capítulo 3: a comissão percentual é logicamente implicada por $B > 0$ — não pode ser racionalmente eliminada sem corrigir a definição. São um problema em dois níveis.

O-12 TMM

"Os emissores soberanos não podem ser forçados à insolvência — existe uma definição válida em moeda de curso legal."

A moeda de curso legal define aceitação, não validade de medição. Um termómetro partido pode ser tornado moeda de curso legal. As provas de indeterminação e instabilidade aplicam-se independentemente dos arranjos de emissão.

O Resumo Legal

- A unidade monetária não tem definição intensional válida — cada contrato denominado nela é indeterminado desde o início (Capítulo 1)
- A unidade monetária sob $B > 0$ falha a definição legal de coisa fungível — todos os contratos monetários são nulos ab initio (Capítulo 20)
- A responsabilidade pós-alerta foi ativada: o argumento foi formalmente submetido ao BIS, BCE e Banco Central Espanhol sem refutação
- A exigência processual (Capítulo 20) é irresponsável nos seus próprios termos — a recusa é evidência; o cumprimento requer envolver a conclusão formal
- O remédio ($B=0$) dissolve as obrigações fantasma geradas por unidades nulas — incluindo as obrigações financeiras fantasma que tornam o conflito sobre preços de recursos estruturalmente racional
- Quae ab initio non valent, ex post facto convallescere non possunt. O período de ignorância plausível terminou.

A Simplicidade do Remédio

Registe o valor dos bens e serviços pelo seu próprio valor (domínio) — não como uma proporção do valor do que está a ser registado. Nunca atribua o valor do seu serviço com base no valor dos bens e serviços de outros.

A especificação formal está completa.
O período de ignorância plausível terminou.
O remédio não custa nada para implementar.
Não existe base racional válida para o adiamento.